Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-1600/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/24734/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1317261 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | CARLOS AMÉRICO GRUBERT |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 26/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **EMPRESAS COMPROMITENTES** | : | J.T. COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, 2ª MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-ME, SW2 ELÉTRICA LTDA. E PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA. |
| **PROCEDIM. LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL 14/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 501.618,05 |
| **VIGÊNCIA** | | 09/05/12 A 08/05/13 |

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E ÀS LEIS 10.520/02 E 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços 26/2012 (peça 34) - originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 14/2012 (peça 29) – e as Empresas compromitentes J.T. Comércio de Tintas e Materiais de Construção, 2ª Materiais para Construção e Serviços Ltda.-ME, SW2 Elétrica Ltda. e Petel Materiais de Construção e Equipamento Ltda. – visando à aquisição de materiais de pintura, no valor inicial de R$ 501.618,05 (quinhentos e um mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do processo

licitatório, conforme dispõe o art. 304 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS 57/06 e regulamentação proveniente da Orientação Técnica Interna nº. 03/10.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos juntados aos autos proferiu a Análise Conclusiva 429/2013 (peça 36), contatando que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 490/2013 (peça 37), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e formalização da ata de registro de preço em exame.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – ata de registro de preços 26/2012, decorrente do pregão presencial 14/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I, primeira parte, c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do **PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO** da ata de registro de preços 26/2012, originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 14/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS, por observar as normas





pertinentes ao tema dispostas na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para aguardar os contratos, referentes ao objeto da licitação, que decorrerem da respectiva ata de registro de preços, conforme disposições da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES nº 03/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 14 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP